



PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Goiânia

Estado de Goiás

6ª Vara de Fazenda Pública Estadual

Protocolo: 5761942-82.2024.8.09.0051

PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível

Requerente: Jeferson Eduardo Silva

Requerido: Estado De Goiás

DECISÃO

Esta é uma AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, colocada em movimento por JEFERSON EDUARDO SILVA, contra o ESTADO DE GOIÁS, objetivando a redução de sua carga laboral e sua remoção.

Alegou o autor, em síntese, que é servidor público, ocupante do cargo de Professor e que está inserido no espectro autista, além de sofrer de depressão.

Afirmou que, sua filha também está inserida no espectro autista, razão pela qual necessita de tratamento médico especializado.

No entanto, aduziu que está lotado em Santa Cruz de Goiás, enquanto sua família reside em Bela Vista de Goiás, de modo que tem que percorrer quase 150 km de distância por dia, o que lhe impede de acompanhar sua filha

Por tal razão, solicitou remoção, tendo o pedido sido negado administrativamente.

Informou, ainda, que se encontra afastado em razão de licença para tratamento de saúde.

Requeru, em sede de liminar, que seja determinada a remoção do servidor para unidade escolar situada na cidade de Bela Vista de Goiás, bem como, determinada a redução da carga horária para que possa iniciar o tratamento da filha.

No mérito, pleiteou que sejam concedidas, em definitivo a remoção e a redução de carga horária.

A gratuidade da justiça foi indeferida no evento 06 e, no evento 08, o autor pagou as custas.

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 19/08/2024 10:46:15



Vieram-me os autos conclusos.

Examinando e decidindo.

Em proêmio, **RECEBO A INICIAL** por estarem preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Destaco que para o deferimento da tutela de urgência devem estar demonstrados, de antemão, se há necessidade de nenhuma outra comprovação, os requisitos legais exigidos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, ou seja, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*).

Sobre o tema, leciona o doutrinador Fredie Didier Júnior:

[...] A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada). Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecido como *fumus boni iuris*) e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como *periculum in mora*). [...] A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O magistrado precisa avaliar se há 'elementos que evidenciem' a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art. 300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazidos pelo autor. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. [...] A tutela de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. [...] Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual que está na iminência de ocorrer, ou esteja acontecendo; e enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito. Além de tudo deve ser irreparável ou de difícil reparação. (in Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Ações Probatórias, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Antecipação dos Efeitos da Tutela. 11ª Edição. Salvador: Editora Juspodivm, 2016).

Destarte, necessário, então, o perfazimento dos requisitos mencionados e o convencimento do dirigente processual em face da tese jurídica exposta em confronto com os fatos aduzidos e efetivamente comprovados.

Em relação a probabilidade do direito, deve-se entender aquele que em um juízo perfunctório, se afigure viável em virtude de uma expectativa legítima de que, por ocasião do mérito, o magistrado poderá entender pelo seu embasamento no ordenamento jurídico.

Sobre a matéria posta a análise, tem-se que a remoção encontra previsão no artigo 67, § 1º, inciso III, alínea b, da Lei 20.756/2020 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Goiás), nos seguintes termos:

Art. 67. Remoção é a alteração do local de exercício do servidor, exclusivamente de



uma para outra unidade integrante do mesmo órgão ou entidade da Administração Pública, com ou sem mudança de sede.

§ 1o Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

(...)

III - a pedido, independentemente do interesse da Administração: (...)

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial.

A Lei Estadual nº 13.909/2001, que dispõe sobre Estatuto e o Plano de Cargos e Vencimentos do Pessoal do Magistério, também prevê o instituto nos seguintes termos:

Art. 44. O professor poderá ser removido, de uma para outra unidade da Secretaria de Estado da Educação, com ou sem mudança de sede:

I – a seu pedido por escrito:

(...)

c) por motivo de saúde do professor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva a suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por Junta Médica Oficial;

Outrossim, referida norma prevê que a remoção será realizada independente do interesse da administração ou da existência de vagas.

Nesse toar, o autor anexou documentos que comprovam que tanto ele, quanto sua filha, estão inseridos no espectro autista, bem como restou comprovado que a médica que assiste sua filha recomendou terapia psicológica TEA.

No entanto, verifico ser incontroverso o fato do requerente estar em estágio probatório, vez que ingressou no cargo que ocupa em 05/07/2023 e o período de estágio probatório é de 03 (três) anos, conforme artigo 33 da Lei Estadual 13.909/01

Sobre esse ponto, o Decreto Estadual nº 9.396/2019, disciplina expressamente sobre a impossibilidade de remoção de professor durante o período de estágio probatório, devendo este permanecer obrigatoriamente na unidade escolar inicial, salvo interesse público, destaca-se:

Art. 2º No período de estágio probatório, o professor será lotado obrigatoriamente em unidade escolar para o exercício da docência e não poderá ser removido, salvo por interesse público devidamente justificado por ato do titular da Pasta para o exercício da docência em outra unidade escolar, observado o disposto no art. 44 da Lei nº 13.909/2001.

Percebe-se que, a norma impede a remoção de servidor público durante o estágio probatório, salvo interesse público, o que não ocorre no caso, eis que a parte autora argumenta que o interesse na remoção se dá em razão de motivo de saúde.

Nesse contexto, não vislumbro estarem presentes, concomitantemente, os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no que se refere a esse pedido.



Lado outro, no que pertine a redução da carga horária, vale destacar que a Lei nº 12.764/2012, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno Espectro Autista, prevendo:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

Nessa linha, a Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece, em seus artigos 23 e 28, que os Estados-parte assegurarão às crianças com deficiência iguais direitos em relação à vida familiar, bem como a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias e à melhoria contínua de suas condições de vida. O que no presente caso, só seria possível com a redução da jornada de trabalho do genitor, para continuidade do tratamento adequado, visando qualidade de vida para a criança.

No mesmo sentido, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), aprovada sob o rito das emendas constitucionais (artigo 5º, § 3º, da Constituição Federal), tem como princípios basilares, dentre outros, a não discriminação (artigo 3º, item "b"), a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade (artigo 3º, item "c"), a igualdade de oportunidades (artigo 3º, item "e") e o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade (artigo 3º, item "h").

Assim, é cediço que a redução da carga horária dos servidores que tenham sob seus cuidados filho com deficiência, nos termos da lei, tem como finalidade resguardar o direito do menor, propiciando-lhe melhores condições de cuidado e tratamento.

Nesse viés, no âmbito estadual, a Lei nº20.756/20, que rege o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, trata da flexibilização do horário de trabalho de servidores responsáveis legais por pessoas com deficiência:

Art. 74. Salvo disposição legal em contrário, o servidor cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta) horas semanais e 200 (duzentas) horas mensais, assegurado descanso semanal remunerado mínimo de vinte e quatro horas consecutivas.

(...) § 3º Ao servidor que seja pessoa com deficiência, na forma da lei, e exija cuidados especiais ou tenha, sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente, nessa mesma condição, poderá ser concedida redução de jornada de trabalho para o equivalente a 6 (seis) horas diárias, 30 (trinta) semanais e 150 (cento e cinquenta) horas mensais, observado o seguinte:

I - a redução da jornada não implica redução proporcional da remuneração;

II - a concessão depende de prévia avaliação da Junta Médica Oficial.

Nesse toar, há possibilidade de redução da carga horária aos servidores que cumprem carga horária de quarenta horas semanais, que é o caso do autor.

Portanto, evidenciado a plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano de difícil reparação, sob pena de afronta aos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, pois negar o pedido de redução de carga de trabalho conforme pretende o autor, servidor público estadual, que, além de estar ele mesmo inserido no espectro autista, tem sob seus cuidados criança com deficiência implicaria em verdadeira afronta ao direito social constitucionalmente garantido a pessoas nessa condição, diante da necessidade de ser acompanhada e cuidada, reflexo da proteção maior da criança com deficiência, circunstâncias que se lhe forem negadas, poderão ocasionar-lhe prejuízos de toda ordem.



Nesse exato sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DECISÃO MANTIDA. 1. Tutela provisória de urgência. Pressupostos legais. A concessão da tutela provisória de urgência exige a presença cumulativa dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 2. Servidora da saúde. Redução de carga horária. Genitora de portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) com comprometimento cognitivo. Isonomia e dignidade da pessoa humana. Proteção integral da pessoa com deficiência. A despeito de a legislação de regência prever a redução de carga horária para servidores que laborem 40 horas semanais, o que não seria o caso da parte autora, porque trabalha 30 horas semanais, compete ao Poder Judiciário, ao apreciar a medida liminar requerida, a consideração do sistema vigente como um todo, levando conta, sobretudo, a proteção da criança e da pessoa com deficiência, em atenção à máxima juridicidade. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento nº 5155102-42.2023.8.09.0051, Rel. Des. José Proto de Oliveira, 6ª Câmara Cível, publicado em 10/05/2023)

DO DISPOSITIVO

Nesse contexto, tendo em vista estarem presentes, concomitantemente, os requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar pleiteada, nos termos da fundamentação supra, para determinar que o requerido

promova a redução proporcional da jornada de trabalho do autor, de 8 (oito) para 6 (seis) horas diárias, com efeitos retroativos à propositura desta ação, sem prejuízo em seus vencimentos e ao exercício do cargo público que ocupa.

Intime-se a parte autora, sobre o teor do presente decism.

Considerando que o direito objeto da lide é indisponível e, por isso, insuscetível de conciliação, deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC.

CITE-SE o ESTADO DE GOIÁS, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c artigo 183, ambos do CPC. Sobrevindo contestação, **intime-se** a parte autora para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação.

Transcorrido o prazo acima, **intimem-se** as partes para, querendo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade/relevância com as alegações destes autos, sob pena de preclusão, em 05 (cinco) dias.

Promova a UPJ a retirada da prioridade do pedido de tutela de urgência.

No retorno à conclusão, os autos deverão ser direcionados com o classificador [GAB] Obrigação de fazer

Intimem-se.

Goiânia-GO, 15 de agosto de 2024.

Liliam Margareth da Silva Ferreira



Juíza de Direito

Valor: R\$ 100,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
GOIÂNIA - UPJ VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNÇÃO - Data: 19/08/2024 10:46:15

